Boletim do Trabalho e Emprego

34

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

18\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 34

P. 1981-1992

15 - SETEMBRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
- PRT para os Serviços de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica	1982
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca 	1989
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros e ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1990
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	1991
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1991
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e	1992

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os Serviços de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica

As condições de trabalho dos profissionais ao serviço de empresas que se dedicam à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica são reguladas pelas disposições constantes do CCT para a indústria de electricidade, publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 31, suplemento, de 22 de Agosto de 1973, com as alterações introduzidas pelas PRT para o sector, publicadas nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, e n.º 37, de 8 de Outubro de 1983.

Considerando que continua a não ser previsível a data em que se efectivará a integração na EDP, E. P., das empresas a abranger pela presente PRT;

Considerando que não se mostra aconselhável a manutenção destes profissionais com um estatuto juslaboral desactualizado.

Por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1985, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores ao serviço de empresas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica não integradas na EDP, E. P.

A referenciada comissão técnica funcionou e concluiu os trabalhos preparatórios de que foi incumbida, emergindo, portanto, o presente estatuto laboral como resultado daqueles.

Verificando-se, por outro lado, a existência de alguns erros de escrita na PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, pareceu oportuno reproduzi-la na parte que se mantém em vigor.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Energia e do Trabalho, ao abrigo do artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

- 1 A presente portaria é aplicável, no território do continente, às relações de trabalho em que sejam partes, por um lado, as entidades patronais que exerçam as actividades de produção, transporte e distribuição de energia e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, adstritos a essas actividades, cujas funções correspondam às que se encontram definidas no anexo I.
- 2 A presente portaria não abrange, porém, as relações de trabalho entre a EDP, E. P., e os trabalhadores ao seu serviço.

BASE II

(Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o respectivo enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos I e II.

BASE III

(Enquadramento profissional e salarial e remunerações mínimas)

- 1 Para efeitos de enquadramento profissional, as funções serão distribuídas por 6 níveis de qualificação, um dos quais de chefias, nos termos do anexo III.
- 2 Para efeitos de enquadramento salarial, a cada grau de qualificação ou chefia corresponderá uma base salarial nos termos constantes do anexo IV.
- 3 As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo V.

BASE IV

(Carreira profissional)

- 1 Para efeitos de definição de carreiras profissionais, as funções do nível 6 ao nível 2, inclusive, serão integradas em cinco graus de qualificação, correspondendo o grau V ao início de carreira e o grau I ao seu termo.
- 2 Nas carreiras profissionais para cujo ingresso sejam exigidos períodos de adaptação à função ou aprendizagem existirão ainda outros graus de qualificação, nos termos das disposições constantes da base
- 3 A progressão até ao grau III na carreira profissional correspondente a cada nível de qualificação processar-se-á nos termos seguintes:
 - a) Nos níveis 6 e 5 a progressão será automática, condicionada ao requisito de permanência máxima de 2 anos em cada grau;
 - b) Nos níveis 4, 3 e 2 a progressão será automática, condicionada ao requisito de permanência máxima de 3 anos no grau V e 2 anos no grau IV.
- 4 A passagem do grau III ao grau II obedecerá, cumulativamente, à verificação dos seguintes requisitos:
 - a) 2 anos de permanência mínima no grau III;
 - b) Realização de provas de confirmação de aptidão profissional, nos termos constantes do n.º 9 e seguintes;

- c) Boa informação sobre assiduidade, zelo e disciplina.
- 5 A passagem do grau II ao grau I processar-se-á nos seguintes termos:
 - a) Será imediata desde que ao trabalhador sejam cometidas, com carácter regular ou permanente, funções de coordenação ou chefia funcional, independentemente do tempo de antiguidade no grau II;
 - b) Será automática logo que o trabalhador complete um período de permanência obrigatória de três anos no grau II.
- 6 Terão acesso às provas de confirmação de aptidão profissional referidas na alínea b) do n.º 4 os trabalhadores que até 31 de Dezembro de cada ano completarem o período de permanência obrigatória da primeira prestação de provas.
- 7 Os trabalhadores não poderão candidatar-se às provas de acesso ao grau II mais de 3 vezes em cada período de 5 anos, contado a partir da data da primeira prestação de provas.
- 8 Os candidatos em situação de poderem concorrer às provas de acesso ao grau II devem manifestar, por escrito, à entidade patronal, durante o 3.º trimestre de cada ano, a sua pretensão de se submeterem às referidas provas, as quais se deverão realizar no último trimestre do respectivo ano, produzindo efeitos, no caso de aprovação, a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.
- 9 O processo referido no número anterior pode também ser desencadeado pela respectiva entidade patronal desde que os trabalhadores se encontrem nas condições ali estabelecidas.
 - 10 As referidas provas constarão de:
 - a) Apreciação do currículo profissional do trabalhador;
 - Apreciação e análise de trabalhos individuais a realizar pelo trabalhador no âmbito da sua função.
- 11 Para apreciação das provas previstas no número anterior será constituído um júri a nível da empresa, a ser designado pela respectiva entidade patronal, podendo os sindicatos respectivos acompanhar os processos de apreciação de provas através de representantes seus, para tal credenciados.
- 12 Dos resultados da apreciação do júri será elaborado um processo justificativo da respectiva decisão, a qual deverá ser comunicada ao trabalhador e ao sindicato respectivo.
- 13 Das decisões do júri o trabalhador poderá recorrer para uma comissão de apreciação, a instituir em cada empresa, constituída por 1 representante da entidade patronal, 1 representante dos sindicatos e 1 terceiro elemento escolhido, de comum acordo, pelas partes.
- 14 As decisões da comissão de apreciação são tomadas por maioria desde que estejam, obrigatoriamente, presentes os 3 membros que a constituem.

BASE V

(Admissão e acesso à carreira)

- 1 A admissão nas funções constantes do nível 6 far-se-á de entre indivíduos habilitados com quatro anos de escolaridade os quais ingressarão directamente no grau V da respectiva carreira.
- 2 a) A admissão nas funções constantes do nível 5 far-se-á de entre os indivíduos habilitados com 6 anos de escolaridade que possuam a necessária aptidão para o desempenho da função, os quais ingressarão no grau V da respectiva carreira após completarem um ano de adaptação à função no grau VI.
- b) Para a função de motorista o ingresso na carreira far-se-á directamente no grau V.
- 3 a) A admissão nas funções constantes do nível 4 far-se-á de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade ou com quatro ou seis anos de escolaridade, desde que possuam experiência ou aptidão profissional para o exercício da função.
- b) Os trabalhadores admitidos com nove anos de escolaridade ingressarão no grau V da respectiva carreira profissional após completarem um ano de adaptação à função no grau VI, com a designação de «estagiário» para os profissionais de escritório, de «pré-oficial» para os profissionais electricistas e de «praticante» para os profissionais metalúrgicos.
- c) Os trabalhadores admitidos com quatro ou seis anos de escolaridade e mais de dezoito anos de idade ingressarão no grau V da respectiva carreira após completarem dois anos de adaptação à função, correspondendo o primeiro ano ao grau VII, com a designação de «ajudante» e o segundo ao grau VI, com a designação de «pré-oficial» ou «praticante», consoante se trate, respectivamente, de profissionais electricistas ou metalúrgicos.
- d) Os trabalhadores admitidos com 4 ou 6 anos de escolaridade e menos de 18 anos de idade ingressarão no grau V da respectiva carreira, nas condições previstas na alínea anterior, depois de completarem um período de aprendizagem obrigatória, escalonado da seguinte forma:
 - 2 anos para os trabalhadores admitidos com mais de 14 anos de idade e menos de 16, correspondendo o primeiro ao grau IX e o segundo ao grau VIII;
 - 1 ano no grau VIII para os trabalhadores admitidos com mais de 16 anos de idade e menos de 18.
- 4 A admissão nas funções constantes do nível 3 far-se-á de entre indivíduos habilitados com 11 anos de escolaridade ou com 9, desde que, neste caso, possuam experiência e aptidão para o exercício da função, os quais ingressarão directamente no grau V da respectiva carreira profissional, com excepção da função de desenhador, para a qual é exigido um período de adaptação à função de um ano no grau VI, com a designação de «tirocinante».
- 5 A admissão para as funções constantes do nível 2 far-se-á de entre indivíduos habilitados com 11 anos de escolaridade e formação profissional específica reconhecida pela entidade patronal, os quais ingressarão directamente no grau V da carreira profissional.

BASE VI

(Sucessão de regulamentação)

Mantêm-se em vigor os preceitos do CCT para a indústria de electricidade, publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 31, suplemento, de 22 de Agosto de 1973, na parte em que disponham sobre situações não reguladas na presente portaria, bem como as bases III, IX, X, XI e XII da PRT para os serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

BASE VII

(Entrada em vigor e eficácia)

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 8.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 6 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Energia, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante (electricista). — Trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, inicia a primeira fase de adaptação à função de qualificação superior.

Aprendiz (electricista). — Trabalhador que, sob a orientação necessária à aprendizagem dos conhecimentos básicos de profissionais mais qualificados, realiza as tarefas indispensáveis ao exercício da respectiva função.

Atarraxador. — Trabalhador que efectua o corte, desempeno e esmerilação de materiais, abre roscas interiores ou exteriores em peças metálicas, faz a limpeza e conservação da máquina de atarraxar e das ferramentas. Pode eventualmente efectuar trabalhos de serralheiro ou canalizador.

Auxiliar de electricista de aparelhos de contagem de energia. — Trabalhador que procede à reparação e limpeza das caixas dos contadores; limpeza e lubrificação de mecanismos de contadores; dessela e sela os contadores e procede ao seu transporte e arrumação.

Auxiliar de electricista-montador de AT/BT. — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do electricista-montador de AT/BT e, com vista a auxiliá-lo, desempenha as seguintes tarefas: colabora na instalação de eléctrodos de terra, sua ligação à rede ou seus apoios; equipa os apoios com travessas, estruturas metálicas e isoladoras; estende e estica condutores; fixa consolas e postaletes; limpa, corta e derrama árvores nas respectivas faixas de protecção; abre e tapa covas, valas e buracos; levanta postes e procede à sua carga e descarga.

Caixa. — Trabalhador que tem a seu cargo efectuar recebimentos e pagamentos, em dinheiro ou em cheque, verificando a correcção dos valores inscritos, selagens e vistos; confere notas de despesas e outros documentos; prepara documentação de caixa para contabilização; elabora a folha diária de caixa e confere o saldo; efectua registos e arquivo de documentação; pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para o levantamento; dá informações aos consumidores, podendo, eventualmente, coordenar o trabalho de leitores-cobradores.

Caixeiro-ajudante (armazém). — Trabalhador que se encontra em regime de aprendizagem e adaptação à função de caixeiro.

Caixeiro de armazém. — Trabalhador que entrega, recebe, arruma, confere e despacha materiais, avia requisições, colabora no controle de existências ou stocks mínimos e movimenta o ficheiro de armazém.

Calceteiro. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos de calçada.

Canalizador. — Trabalhador que corta, rosca e solda tubos de vários materiais, em vazio ou em carga; executa e repara canalizações em instalações e locais diversos; lê e interpreta desenhos.

Carpinteiro. — Trabalhador que executa trabalhos de carpintaria geral, marcenaria simples na reparação de móveis, prepara madeiras com máquinas e ferramentas, realiza trabalhos de carpintaria de limpos na construção e conservação de instalações e interpreta desenhos simples ou croquis de peças a executar com escolha de madeiras adequadas.

Chefe de equipa. — Trabalhador que, podendo executar funções da sua especialidade e sob as ordens do encarregado, dirige um grupo constituído no mínimo de 2 e no máximo de 5 trabalhadores.

Chefe de secção. — Trabalhador que coordena e controla o trabalho de uma secção, dirigindo os profissionais nela integrados.

Chefe de serviço. — Trabalhador responsável pela execução de directrizes, dirigindo, planificando, coordenando e desenvolvendo actividades nas várias secções do serviço que chefia.

Condutor de máquinas de central. — Trabalhador que efectua o arranque, a condução e a paragem das máquinas e colabora com o operador de quadro central nas manobras de AT; vigia, manobra e procede à manutenção dos diferentes sistemas auxiliares e faz leitura e registos de valores; procede à conservação das máquinas e colabora nos trabalhos de conservação da central e subestação.

Contínuo de serviços externos. — Trabalhador que executa serviços no exterior, tais como levantar e depositar valores, receber e entregar documentos e pequenos volumes e efectuar compras. Assegura a recepção e entrega documentos e valores directamente nos vários departamentos. Presta assistência aos encarregados

na separação do diverso expediente e documentação destinados ao exterior.

Dactilógrafo. — Trabalhador que dactilografa, em português, correspondência, relatórios, mapas e outra documentação. Pode, eventualmente, colaborar nos trabalhos de reprografia, triagem, classificação e arquivo de correspondência.

Desenhador. — Trabalhador que prepara e executa desenhos ou esquemas parciais de conjuntos simples, que poderão ser utilizados directamente na execução de trabalhos de construção, fabricação ou de instalações. Utiliza escalas rigorosas e efectua reduções e ampliações, elabora esboços de elementos existentes e efectua cálculos simples. Aplica técnicas de desenho e de projecção geométrica ortogonal na execução de desenhos de plantas, alçados, cortes e outros. Aplica na execução de desenhos normas, conhecimentos de materiais, técnicas de construção, fabricação ou de instalação, conforme indicações gerais recebidas. Efectua levantamentos e realiza cálculos e medições com vista a estudos e orçamentos. Acompanha a execução dos trabalhos em obra quando necessário. Interpreta cálculos e outros elementos para elaboração de estudos e desenhos de pormenor, ábacos, diagramas e outros traçados rigorosos. Efectua medidas lineares de elementos rectos. Anota elementos significativos de pequenas alterações de redes, postos de transformação e de recepção. Demarca faixas de protecção de linhas (de AT), identifica proprietários e colhe elementos de avaliação, podendo eventualmente executar levantamentos topográficos de redes.

Electricista de aparelhos de contagem de energia I. — Trabalhador que tem por missão aferir contadores mono, trifásicos e ponta máxima a várias tarifas; verifica e repara minuterias; elabora cálculos de aferição; prepara e afina aparelhos de medida, corte e comando eléctrico; monta, verifica e ensaia equipamentos de medida

Electricista de aparelhos de contagem de energia II. — Trabalhador que tem por função aferir contadores mono; procede à montagem, desmontagem, verificação e limpeza de relógios; repara e limpa interiores de contadores, procedendo ao ensaio de bobinas; repara peças várias de pequena mecânica, lubrificação especializada e substituição de alguns componentes.

Electricista de exploração de AT/BT. — Trabalhador que executa ligações e cortes de corrente, localiza terras e atende reclamações por falta de corrente aos clientes de AT/BT; detecta e repara avarias, nas redes aéreas e subterrâneas, postos de transformação, caixas de coluna, portinholas e nas instalações de alimentação aos consumidores; efectua a montagem e ligação de contadores e presta assistência a consumidores; efectua a montagem, controle e comando da iluminação pública; liga e desliga cabos de ramais provisórios e retira contadores de obras ou de prédios em demolição; recolhe elementos para a elaboração de orçamentos de chegadas e para a exploração de AT/BT; faz rondas à iluminação pública e comunica anomalias ao respectivo serviço de conservação; requisita os materiais aplicados; eventualmente, efectua trabalhos de ampliação, remodelação e conservação de redes; lê e interpreta desenhos, esquemas e especificações técnicas.

Electricista-montador de AT/BT. — Trabalhador que monta, conserva e repara linhas de AT e BT, instalações de BT, equipamentos eléctricos de BT, postos de transformação e aparelhagem de corte e manobra; colabora na detecção e reparação de avarias de AT e BT e postos de transformação; estende, estica, amarra, afilaca e regula condutores; colabora no levantamento dos apoios e equipa os apoios com travessas, estruturas metálicas e isoladores; monta cadeias de isoladores e seus acessórios e barramentos; executa chegadas e quadros de AT/BT; instala e liga condutores mono e trifásicos e candeeiros de iluminação pública; executa a instalação de eléctrodos de terra, a sua ligação à rede ou seus apoios; efectua trabalhos de soldadura e procede à modificação e adaptação de instalações de transformação. Pode, eventualmente, levantar postes, abrir covas para implantação de apoios, chumbar ferragens de apoio e espiamento de redes. Lê e interpreta desenhos, esquemas e especificações técnicas.

Empregado de refeitório. — Trabalhador que prepara pequenas quantidades de géneros para confecção de refeições, confecciona as refeições, coloca-as nos pratos e serve-as à mesa; põe as mesas, colocando os pratos, talheres, copos e bebidas, recolhe todos os utensílios das mesas após as refeições e prepara-os para serem lavados na máquina. Recebe pequenas quantidades de géneros alimentares, cobra dinheiro referente às vendas. Toma nota da entrada e saída dos géneros e faz uma estatística dos mesmos, assim como verbas provenientes das vendas acima referidas para serem conferidas pelo responsável. Faz a limpeza da cozinha e do refeitório.

Encarregado. — Trabalhador que controla, dirige e coordena directamente chefes de equipa e ou trabalhadores, podendo substituir o encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.

Encarregado de armazém. — Trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, ou de uma secção de armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral. — Trabalhador que orienta, coordena, distribui e controla todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence, com a colaboração de encarregados, no caso de existirem, envolvendo atribuições de chefia hierárquica.

Escriturário. — Trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e o estabelecimento onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas: elabora o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; verifica e regista a assiduidade do pessoal, com vista ao pagamento de salários ou outros fins para esse efeito; controla faltas ou saídas; verifica as horas de presença do pessoal, segundo as respectivas fichas de ponto; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença; prepara elementos com vista a processamentos vários na informática, analisando e corrigindo os respectivos erros; atende clientes, prestando esclarecimentos; resolve ou encaminha assuntos para os serviços competentes; transcreve leituras de contagem de energia e efectua os respectivos cálculos para cobrança, podendo, eventualmente, operar com máquinas de emissão de facturas e recibos.

Estagiário (escritório). — Trabalhador que se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Ferramenteiro ou entregador de materiais. — Trabalhador que, em armazém ou em outros locais, entrega, por requisição, ferramentas, materiais ou produtos, podendo efectuar o registo e controle dos memos. Procede à conservação e reparação simples.

Ferreiro ou forjador. — Trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmicos de recozinhamento, têmpera ou revenido. Lê desenhos e croquis.

Fiel de armazém. — Trabalhador que coordena o movimento do armazém, controla a recuperação de materiais e a existência de stocks mínimos e movimenta o ficheiro. Informa de avarias e materiais a colocar, elabora notas de encomenda e colabora na organização dos processos de compras.

Fiscal de instalações. — Trabalhador que fiscaliza e informa sobre instalações eléctricas e sua alimentação; presta informações sobre tarifários a aplicar em cada caso; mede isolamentos de instalações eléctricas; procede ao assentamento e levantamento de contadores; examina o seu funcionamento nas instalações dos consumidores; analisa projectos nos termos da legislação em vigor e demais normas regulamentares; fiscaliza, no local, as instalações e contacta com os respectivos projectistas; lê e interpreta desenhos, cadernos de encargos e projectos.

Guarda. — Trabalhador cuja actividade consiste em vigiar instalações industriais e efectuar a guarda de equipamentos, materiais armazenados em parques e paióis de explosivos. Controla a entrada e saída de pessoas e veículos, podendo, eventualmente, atender e encaminhar visitantes.

Guarda-canal. — Trabalhador que efectua a vigilância e limpeza da câmara de carga, canal e barragem. Regula a água, por sistema de comportas manual, para o canal, conforme as cargas e para as regas aos agricultores; efectua a limpeza dos acessos.

Guarda-livros. — Trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício; pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e exercer trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos servicos e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados e é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Leitor-cobrador. — Trabalhador que efectua cobrança dos recibos, leituras de contadores e procede ao seu registo em documentos apropriados. Informa sobre anomalias verificadas nos sistemas de contagem e efectua diversos serviços de expediente relacionados com leituras e cobranças. Presta esclarecimentos aos consumidores e efectua o pagamento de guias de crédito e transmite reclamações dos consumidores.

Mecânico-auto. — Trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de viaturas, executa outros trabalhos de mecânica geral de automóveis, afina, ensaia e conduz, na experiência, viaturas reparadas.

Motorista. — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de viaturas ligeiras e pesadas de cargas ou de passageiros; orienta e conduz a carga e descarga dos materiais transportados, pelos quais é responsável durante o transporte; zela pelo estado de limpeza, manutenção e conservação da viatura; dá informações sobre o seu estado mecânico, apresentação e segurança e procede ao seu abastecimento.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de quadro. — Trabalhador que conduz e vigia o equipamento eléctrico da instalação; efectua manobras em aparelhagem ou equipamento eléctrico no local ou à distância; lê aparelhagem de medida, contagem e protecção e calcula e regista os resultados; regista manobras e incidentes de exploração; repara pequenas avarias ou anomalias em circuitos eléctricos e equipamento; colabora nos trabalhos de montagem, conservação, reparação e ensaios e na pesquisa de avarias em circuitos eléctricos e equipamentos.

Orçamentista. — Trabalhador que tem por funções a elaboração de orçamentos, através de indicações dadas sobre o local de alimentação e materiais a empre-

gar; procede a passagem do aviso de pagamento aos clientes; efectua orçamentos especiais com materiais a deduzir; procede a contactos com várias entidades e secções da empresa para dar cumprimento do serviço.

Pedreiro de acabamentos ou trolha. — Trabalhador que executa caboucos e paredes em alvenaria, doseia e prepara massas para esboços e rebocos, assenta azulejos, mosaicos, louças sanitárias, fixa acessórios, ferragens e outros equipamentos e executa trabalhos de conservação e construção dentro da sua actividade.

Pintor. — Trabalhador que executa trabalhos de pintura de paredes, tectos, caixilharia de madeira e outras estruturas metálicas, à pistola, a pincel ou por imersão, preparando as tintas e os materiais.

Pintor de veículos, máquinas e equipamentos. — Trabalhador que prepara as superfícies de veículos, máquinas e outros equipamentos. Aplica as demãos de primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Porteiro. — Trabalhador cuja missão consiste em controlar as entradas e saídas de pessoas, viaturas e materiais das instalações, atender e encaminhar visitantes.

Praticante (metalúrgico). — Trabalhador que, coadjuvando e cooperando com os profissionais mais qualificados, se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Pré-oficial (electricista). — Trabalhador que, coadjuvando e cooperando com os profissionais mais qualificados, se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Serralheiro civil. — Trabalhador que constrói e ou monta e repara postes, estruturas metálicas, redes de protecção, portas para cabina, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, caldeiras, cofres, cofragem, ferramentas, ferragens e outras obras. Pode ainda proceder à construção, reparação e montagem de quadros metálicos seccionadores e outros acessórios de aparelhagem eléctrica, ao desempenho de peças ou materiais, manual ou mecanicamente, ao corte manual ou mecânico de perfilados, chapas metálicas e outros e ainda efectuar a regulação das máquinas e substituição de cunhos e cortantes. Lê e interpreta desenhos de fabrico ou montagem e executa traçagens.

Serralheiro mecânico. — Trabalhador que executa, monta e desmonta, repara e conserva máquinas, motores e conjuntos mecânicos. Executa peças e outros trabalhos à bancada ou utilizando máquinas e ferramentas com exigências de acabamento e tolerância. Lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Servente de armazém. — Trabalhador que carrega, descarrega e arruma materiais, limpa as instalações e os materiais e desmonta materiais para recuperação e sucata. Efectua outras tarefas inerentes ao serviço de armazém.

Servente de limpeza. — Trabalhador que efectua a limpeza e arrumação das instalações e mobiliário, limpa

objectos metálicos, de vidro e outros, encera soalhos e móveis e procede à limpeza sanitária de lavabos e balneários.

Servente de linhas ou indiferenciado. — Trabalhador que tem por funções abrir, tapar covas, valas e buracos; levantar postos e proceder à sua carga e descarga; fixar consolas e postaletes; estender e esticar condutores; transportar escadas, ferramentas e materiais; cortar árvores e proceder a podas e limpeza de terrenos; outros serviços não específicos, mas compatíveis com a categoria de servente.

Soldador. — Trabalhador que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou oxiacetileno, procede a soldadura de baixa temperatura. Lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Telefonista. — Trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas do exterior, estabelece ligações interiores e do interior para o exterior, recebe e transmite recados e mensagens, regista pedidos de orçamento ou outros, presta pequenas informações. Regista o movimento diário de chamadas e anota o valor das chamadas telefónicas particulares, transmitindo o seu valor ao departamento de pessoal.

Tesoureiro. — Trabalhador que dirige a tesouraria em estabelecimentos principais em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante (desenhador). — Trabalhador que, no âmbito de um determinado ramo de actividade profissional relacionado com a sua formação técnica escolar, faz tirocínio (estágio profissional) para ascender à categoria de desenhador, coadjuvando os profissionais de categoria mais qualificada. A partir de orientações dadas e sem grande exigência de conhecimentos profissionais, executa os seus trabalhos em escalas rigorosas, tanto por decalque como por desenho próprio, redução ou ampliação. Consoante o seu grau de formação técnica e o ramo de actividade, executa desenhos de plantas, alçados e cortes, desenhos de esquemas, mapas, gráficos e impressos, a partir de indicações bem definidas; colabora noutros trabalhos de desenho, nomeadamente legendas e colorir desenhos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais definidas por profissionais mais qualificados.

ANEXO II

Integração das funções em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos: Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de serviço. Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa. Chefe de secção. Encarregado.

Encarregado de armazém.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

5.3 — Produção:

Canalizador.

Carpinteiro.

Condutor de máquinas de central.

Electricista de aparelhos de contagem de energia I.

Electricista de aparelhos de contagem de energia II.

Electricista de exploração de AT/BT.

Electricista-montador de AT/BT.

Ferramenteiro ou entregador de materiais.

Ferreiro ou forjador.

Mecânico-auto.

Operador de quadro.

Pedreiro de acabamentos ou trolha.

Pintor.

Pintor de veículos, máquinas e equipamentos.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

5.4 — Outros:

Desenhador.

Fiel de armazém.

Motorista.

Orçamentista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.

Empregado de refeitório.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Atarraxador.

Auxiliar de electricista de aparelhos de contagem de energia.

Auxiliar de electricista-montador de AT/BT. Calceteiro.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo de serviços externos.

Guarda.

Guarda-canal.

Porteiro.

Servente de armazém.

Servente de limpeza.

Servente de linhas ou indiferenciado.

Funções existentes em 2 níveis:

Caixeiro de armazém — 5.4/6.1.

Fiscal de instalações — 4.2/5.3.

Guarda-livros - 2.1/4.1.

Leitor-cobrador — 5.1/6.1.

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricista).

Aprendiz (electricista).

Caixeiro-ajudante.

Estagiário (escritório).

Praticante (metalúrgico).

Pré-oficial (electricista).

Tirocinante (desenhador).

ANEXO III

Nível 6:

Auxiliar de electricista de aparelhos de contagem de energia.

Empregado de refeitório.

Guarda.

Guarda-canal.

Porteiro.

Servente de armazém.

Servente de limpeza.

Servente de linhas ou indiferenciado.

Nível 5:

Atarraxador.

Auxiliar de electricista-montador AT/BT.

Caixeiro de armazém.

Calceteiro.

Canalizador.

Condutor de máquinas de central.

Contínuo de serviços externos.

Dactilógrafo.

Electricista de aparelhos de contagem de ener-

gia II.

Ferramenteiro.

Ferreiro/forjador.

Leitor-cobrador.

Motorista.

Telefonista.

Caixeiro-ajudante.

Nível 4:

Caixa.

Carpinteiro.

Electricista de aparelhos de contagem de ener-

Electricista de exploração de AT/BT.

Electricista-montador de AT/BT.

Escriturário.

Fiel de armazém.

Mecânico-auto.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de quadro.

Pedreiro de acabamentos ou trolha.

Pintor.

Pintor de veículos, máquinas e equipamentos.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Ajudante (electricista).

Aprendiz (electricista).

Estagiário (escritório).

Praticante (metalúrgico).

Pré-oficial (electricista).

Nível 3:

Desenhador.

Fiscal de instalações.

Orçamentista.

Tesoureiro.

Tirocinante (desenhador).

Nível 2:

Guarda-livros.

Nível 1 (chefias):

Chefe de equipa do nível 4.

Chefe de equipa do nível 5.

Chefe de equipa do nível 6.

Chefe de secção 3.

Chefe de secção 4.

Chefe de serviços do nível 3.

Encarregado do nível 3.

Encarregado do nível 4.

Encarregado do nível 5.

Encarregado do nível 6.

Encarregado geral.

ANEXO IV							
Base salarial	Nivel 6	Nível 5	Nível 4	Nível 3	Nível 2	Nivel 1 (chefias)	*
12	-		-	-	I	Chefe de serviços do Encarregado geral.	nível 3.
11	-	-	-	-	п	Chefe de secção do nível 3. Encarregado do nível 3. Chefe de secção do nível 4. Encarregado do nível 4. Chefe de equipa do nível 4. Encarregado do nível 5. Chefe de equipa do nível 5.	
10	-	-	-	1	ш		
9	-	-	-	II	IV		
8	- 1	-	I	1111	l v		
7	-	I	II	IV	-	Encarregado do nível	
6	-	II	III	v	-	Chefe de equipa do n	ível 6.
5	I	III	IV	VI	-	-	
4	II	IV	V	-	-	-	
3	III	V	VI	-	-	-	
2	IV	VI	VII	-	-	-	
1	V	-	VIII	-	-	-	
0	-	-	IX			<u>-</u>	
ANE)	-		8				2 900 \$0 0 0 600 \$0 0
Remuneraçõ	es minimas		6				800\$00
Base s	alarial		. 5				500\$00
			4			25	5 800\$00
12		00\$00 3				4 800\$00	
11	<i>.</i>						3 200\$00
10			00\$00 1				800\$00
		. 5710	νοψου <u>Ι</u>		• • • • • • • • • • • • • • • • • • •		υ ουυφυί

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

35 200\$00

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra

da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

18 600\$00

dades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e conveniência de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, dos Transportes e da Marinha Mercante, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato signatário que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 7.

Minsitérios do Trabalho e Segurança Social, do Equipamento Social e do Mar, 4 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Murteira Nabo*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Henrique de Oliveira Constantino*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros e ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das CCT em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31/85, de 22 de Agosto.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração referenciada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1985.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as disposições da alteração extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado na convenção não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pela associação sindical outorgante e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do contintente e dos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial e outra

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.

Cláusula 28.ª

(Subsídio de alimentaçção)

Os trabalhadores terão direito ao subsídio de alimentação que for praticado na empresa para o pessoal de laboração sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I II	Fogueiro encarregadoFogueiro de 1.ª	37 800\$00 35 250 \$ 00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
III IV V	Fogueiro de 2.ª	32 900\$00 27 700\$00 25 150\$00

Lisboa, 19 de Agosto de 1985.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Setembro de 1985, registo n.º 357/85, p. 53, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.